



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

TERMO DE ACORDO PRELIMINAR AO SEGUNDO TERMO DE ACORDO COMPLEMENTAR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República *Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto, Angelo Giardini de Oliveira e Bruno Nominato de Oliveira*, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça e Presidente do COMPOR *Jarbas Soares Júnior* e das Promotoras de Justiça *Shirley Machado de Oliveira e Maria Jose de Figueiredo Siqueira e Magalhães Souza*, na condição de **COMPROMITENTES**;

a **COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS ATINGIDOS E ATINGIDAS PELO AÇIONAMENTO DO PLANO DE AÇÃO EMERGENCIAL DA BARRAGEM DE MINERAÇÃO (PAEBM) DA ARCELORMITTAL – ITATIAIUÇU/MG** (“COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS ATINGIDOS E ATINGIDAS DO MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU/MG”), grupo de auto-organização coletiva das pessoas atingidas pertencentes às comunidades de Pinheiros, Vieiras e Lagoa das Flores, de Itatiaiuçu/MG, formada nos termos de Regimento Interno, representada por seus membros signatários do termo anexo de anuência, na condição de **ANUENTE**;

o **MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU/MG** (“**MUNICÍPIO**”), pessoa jurídica de direito público, representado por seu Prefeito, na condição de **ANUENTE**;

e a **ARCELORMITTAL BRASIL S/A – AMB**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 17.469.701/0001-77, com sede localizada na Avenida Carandaí, nº 1.115, 16º Andar, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, neste ato representada, conforme ata de assembleia registrada em cartório, por seu Presidente, *Jefferson de Paula* e pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

Diretor de BioFlorestas e Mineração, *Wagner de Brito Barbosa*, na condição de **COMPROMISSÁRIA**;

- 1. CONSIDERANDO** que, no dia 8 de fevereiro de 2019, cerca de 50 famílias, parte dos moradores do bairro Pinheiros, incluindo as localidades de Vieiras e Lagoa das Flores, no Município de Itatiaiuçu/MG, foram desalojadas de suas casas em decorrência do acionamento pela COMPROMISSÁRIA do Plano de Ação de Emergência da Barragem de Mineração – PAEBM por declaração de situação de emergência nível 2, conforme regulamentação da Agência Nacional de Mineração – ANM, para a barragem de rejeitos do Complexo Minerário de Serra Azul;
- 2. CONSIDERANDO** que, em razão de conclusões preliminares de novo estudo de ruptura hipotética da barragem, levando em conta um cenário de liquefação, a área da Zona de Autossalvamento – ZAS foi alterada, em 11 de julho de 2019, e mais 19 famílias foram removidas preventivamente de suas residências;
- 3. CONSIDERANDO** que, em razão de conclusões de um terceiro estudo de ruptura hipotética, pelo método “não newtoniano”, para desenvolvimento da concepção de estrutura de contenção a jusante prevista em plano de remediação, com novas alterações na ZAS, a partir de abril de 2020, outras 21 famílias passaram a ter seus imóveis localizados em seus limites, sendo encaminhadas medidas de restrição à utilização dos terrenos ou de remoção dos moradores;
- 4. CONSIDERANDO** que, na delimitação da mancha de inundação, a ZAS está territorialmente localizada no município de Itatiaiuçu e a Zona de Segurança Secundária – ZSS, por sua vez, abrange territorialmente os municípios de Brumadinho e Rio Manso, inclusive o reservatório da Estação de Tratamento de Água (ETA) Rio Manso, na hipótese presente, e que os limites da ZAS para os fins deste acordo estão delimitados pelo PAEBM em vigência nesta data;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

5. CONSIDERANDO que, em função da Resolução nº 95/2022 da ANM, de 22 de fevereiro de 2022, a barragem da Mina de Serra Azul foi reclassificada para o nível 3 (máximo) de emergência (NE3) por possuir Fatores de Segurança não drenado de pico inferiores a 1,0, fato que confere à estrutura condição marginal de estabilidade e susceptibilidade à falha por liquefação;

6. CONSIDERANDO que ao Ministério Público, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (*artigo 127 da Constituição Federal*), assim como a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (*artigo 129, III, da Constituição Federal*);

7. CONSIDERANDO o teor do Termo de Acordo Preliminar — TAP, celebrado em 21 de fevereiro de 2019, entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público de Minas Gerais e a COMPROMISSÁRIA, com anuência da COMISSÃO REPRESENTATIVA DE ATINGIDOS E ATINGIDAS DO MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU/MG, com o objetivo de estabelecer medidas de assistência emergencial e Plano de Ação para a retomada da estabilidade da barragem de Serra Azul em Itatiaiuçu/MG, complementado por aditivo celebrado no dia 20 de maio de 2019;

8. CONSIDERANDO o teor da denominada prorrogação ao TAP, celebrada em 5 de fevereiro de 2020 e com validade de mais 12 (*doze*) meses, por meio do qual reconheceu-se a necessidade de prorrogação, ampliação ou ajuste das cláusulas do compromisso original;

9. CONSIDERANDO a celebração entre Ministério Público e a COMPROMISSÁRIA, em 7 de junho de 2021, do Primeiro Termo de Acordo Complementar – TAC 1, com eficácia de título executivo, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347 de 24 de julho de 1985 (*Lei de Ação Civil Pública*), com o objetivo, dentre outros, de estabelecimento de compromisso para a reparação do direito à moradia e danos materiais, inclusive às atividades econômicas (*trabalho e renda*), além



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

dos danos morais, de natureza individual homogênea, nos termos de parâmetros coletivamente acordados, constituintes da matriz de danos anexa ao referido ajuste;

10. CONSIDERANDO que o TAC 1, nos termos do Parágrafo Segundo de sua Cláusula 01, estabeleceu que as partes negociariam acordo complementar para a implementação de compromissos visando à reparação de danos de natureza coletiva e difusa, causados pelo acionamento do PAEBM;

11. CONSIDERANDO que, nos termos do disposto na Cláusula 05 do TAC 1, fora estabelecido prazo de vigência de 12 (*doze*) meses, contados a partir de sua assinatura, sendo automática e sucessivamente prorrogado, caso necessário, por iguais períodos, até que sejam efetivadas as medidas nele previstas, salvo o disposto nas suas Cláusulas 07, 08, 09 e 10, que tratam da auditoria revisora independente, da Assessoria Técnica Independente (“ATI”) e do pagamento de prestação mensal aos núcleos familiares que se enquadrassem nos critérios ali estabelecidos;

12. CONSIDERANDO que a obrigação da COMPROMISSÁRIA de manutenção da contratação de auditoria revisora independente para o acompanhamento e fiscalização das medidas de reparo, reforço e descaracterização de sua barragem de rejeitos passou a ser integralmente regulado nas cláusulas de termo próprio firmado em 25 fevereiro de 2022, em meio a ação coordenada dos COMPROMITENTES diante da impossibilidade, tecnicamente justificada, de cumprimento da obrigação de descaracterização das barragens de mineração alteadas a montante, no prazo legal;

13. CONSIDERANDO a prorrogação do TAC 1 por acordo entre as partes em 7 de junho de 2021 pelo prazo de 120 (*cento e vinte dias*), em todos os seus termos, inclusive o previsto em suas Cláusulas 08, 09 e 10, com a finalidade de manter todos os compromissos nele previstos, com algumas ressalvas necessárias;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

14. CONSIDERANDO que, a partir da apresentação pela ATI dos eixos com propostas das pessoas atingidas de plano integral de reparação de danos coletivos e difusos, a COMPROMISSÁRIA e a própria ATI, provocadas pelo Ministério Público, apresentaram documentos com subsídios à negociação de compromisso complementar, mantendo-se o reconhecimento da importância de autocomposição para a reparação dos danos de tal natureza, o que foi debatido e encaminhado em diversos encontros ao longo dos últimos meses;

15. CONSIDERANDO, que, como corolário do direito à participação e previsto na Política Estadual dos Atingidos por Barragens, disposta na forma da Lei do Estado de Minas Gerais n. 23.795 de 15 de janeiro de 2021, foi reconhecido no TAP e mantido no TAC 1 o direito à ATI para as pessoas atingidas, tendo sido escolhida a Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social – AEDAS para prestar o aludido apoio nos processos de informação, participação e decisão do público envolvido;

16. CONSIDERANDO que a COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS ATINGIDOS E ATINGIDAS DO MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU/MG foi criada para representar os interesses das pessoas atingidas pelo PAEBM nas localidades de Pinheiros, Vieiras e Lagoa das Flores, exercendo um papel fundamental, pois representam e defendem os interesses de suas comunidades, auxiliando a ATI no trabalho de inserção crítica e ativa dos atingidos e das atingidas nos processos de reparação integral, conforme Regimento Interno, com disposições necessárias à sua legitimação e funcionamento como instância representativa dos direitos das comunidades atingidas, tendo como princípios orientadores a igualdade, a liberdade, a participação e a alternância;

17. CONSIDERANDO o que as partes ajustaram no TAC 1, após a conclusão da matriz de danos e do plano de reparação integral previsto no Plano de Trabalho da ATI da AEDAS, sobre parâmetros gerais para a reparação integral dos danos, em especial individuais homogêneos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

18. CONSIDERANDO o papel do Município de Itatiaiuçu/MG no processo de reparação coletiva, enquanto responsável pela gestão de políticas públicas de direitos difusos e coletivos;

19. CONSIDERANDO o debatido e deliberado ao longo dos últimos meses, conforme documentos apresentados pela ATI da AEDAS, COMPROMISSÁRIA e o Município de Itatiaiuçu, memórias de reunião e entendimentos externados pelo Ministério Público, devidamente formalizados em respectivos procedimentos administrativos;

20. CONSIDERANDO o compromisso das partes na busca por uma reparação integral e efetiva, com a finalidade de reparar os danos causados às pessoas atingidas pelo acionamento do plano de emergência, podendo compreender medidas de mitigação, restituição, reabilitação, reativação, indenização, compensação, não repetição, satisfação e melhoria da vida;

21. CONSIDERANDO, dentre outras diretrizes e objetivos previstos na Lei Estadual nº 23.795/2021 (*institui a Política Estadual dos Atingidos por Barragens*), o princípio da centralidade do sofrimento dos atingidos como eixo orientador de todas as atividades e medidas a serem adotadas;

22. CONSIDERANDO o debatido e encaminhado em reunião realizada no dia 31 de março de 2023, na 4ª Reunião Conjunta Presencial de mediação no Centro de Autocomposição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – COMPOR, e na reunião realizada no dia 4 de abril de 2023, realizada na sede da Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, a despeito de não se ter chegado a um consenso acerca de todas as circunstâncias que permeiam a celebração definitiva do TAC 2, definiu-se o montante para a reparação de danos, de natureza coletiva e difusos, causados pelo acionamento do PAEBM.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

Resolvem celebrar o **Termo de Acordo Preliminar** ao Segundo Termo de Acordo Complementar – TAC 2, com eficácia de título executivo, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347 de 24 de julho de 1985 (*Lei de Ação Civil Pública*), sempre observados os procedimentos e as formas estabelecidos nas seguintes cláusulas, que passam, em relação aos compromissos nele expressos, a prevalecer, naquilo que incompatíveis, sobre aqueles constantes da prorrogação ao TAC 1, de 7 de julho de 2021:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

CLÁUSULA 01 – O presente **Termo de Acordo Preliminar ao Segundo Termo de Acordo Complementar – TAC 2** tem por objeto:

- I – O estabelecimento de obrigações visando à reparação integral de danos de natureza coletiva e difusa causados pelo acionamento do PAEBM;
- II – A contratação de auditoria financeira independente;
- III – O estabelecimento de compromisso para a contratação e custeio de auditoria finalística, para acompanhar e informar a execução dos compromissos de reparação integral de danos decorrentes do acionamento do PAEBM, que preferencialmente abrangerá o escopo da auditoria financeira;
- IV – A manutenção do custeio e a contratação de assessoria técnica independente às pessoas atingidas;
- V – O estabelecimento de compromisso, pela COMPROMISSÁRIA, para discutir e, caso haja necessidade comprovada, desde que não se sobrepondo ao escopo da ATI e das auditorias independentes previstas neste instrumento, contratar e custear entidade gestora para prestar apoio técnico a projetos a serem executados diretamente pelas comunidades atingidas (excluídas medidas a serem implementadas pelo MUNICÍPIO e pela COMPROMISSÁRIA) observadas as disposições constantes dos parágrafos sétimo e oitavo da Cláusula 05;
- VI – A reiteração do compromisso de cumprimento integral das disposições acordadas no TAC 1 pela COMPROMISSÁRIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA 02 – Conforme previsão contida na Cláusula 05 do TAC 1, todas as suas regras permanecem vigentes, com prorrogação automática e sucessiva, naquilo que não forem incompatíveis com o previsto no presente termo.

CAPÍTULO II – REPARAÇÃO COLETIVA

CLÁUSULA 03 – As medidas de reparação coletiva têm por objeto, enquanto medidas concebidas por meio de diálogo com as comunidades atingidas e com gestores municipais, responder aos danos de natureza coletiva e difusa causados pelo acionamento do PAEBM, utilizando-se das diversas modalidades de reparação, cuja execução poderá ser imediata ou de trato sucessivo, notadamente em relação a direitos como saúde, assistência social, educação, cidadania, comunicação, cultura, esporte e lazer, trabalho e renda, meio ambiente e infraestrutura, naquilo que pertinente.

CLÁUSULA 04 – As PARTES convencionam que são princípios do presente instrumento e comprometem-se, desde já, a fazê-los integrar o instrumento negocial definitivo do TAC 2 e a aplicá-los à execução das medidas de reparação de caráter difuso ou coletivo:

- I — A garantia de reparação integral às comunidades atingidas de Itatiaiuçu pelos danos ocasionados pelo acionamento do PAEBM;
- II — A melhoria das condições de vida das comunidades atingidas;
- III — A centralidade das comunidades atingidas no processo de reparação integral;
- IV — O reconhecimento das formas próprias de organização das comunidades atingidas;
- V — A participação informada das comunidades atingidas no processo de reparação integral, observando-se a continuidade da ATI e a contratação de auditorias independentes custeadas pela COMPROMISSÁRIA;
- VI — A garantia da transparência na destinação de valores e na execução das medidas de reparação;
- VII — Respeito ao direito à participação social nos processos deliberativos relativos aos planos e aos programas voltados à reparação integral dos danos coletivos e difusos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA 05 – As PARTES declaram que o valor econômico global deste acordo, considerando os valores conhecidos por ele abrangidos, estima-se em R\$436.711.432,43 (*quatrocentos e trinta e seis milhões, setecentos e onze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos*), resultando da somatória:

I — do montante de R\$300.000.000,00 (*trezentos milhões de reais*) a ser destinado ao processo de reparação de danos de caráter difuso e coletivo nos termos definidos por esta cláusula, intitulado “valor novo”;

II — do montante de R\$123.151.331,43 (*cento e vinte e três milhões, cento e cinquenta e um mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos*) correspondente aos valores indicados pela COMPROMISSÁRIA como despesas já realizadas em ações de reparação coletiva e custeio de assessoria técnica, conforme documento anexo ao presente termo;

III – do montante de R\$13.560.101,00 (*treze milhões, quinhentos e sessenta mil, cento e um reais*) correspondente ao custeio parcial de ATI, para a fase com duração prevista de julho de 2023 até julho de 2024, nos termos previstos no parágrafo quarto da Cláusula 08 deste termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para cumprimento da obrigação prevista no inciso I da presente cláusula, a COMPROMISSÁRIA abrirá, no mínimo, três contas bancárias para depósito das seguintes quantias, no prazo de 30 (*trinta*) dias corridos a partir da indicação da modalidade das contas pelos COMPROMITENTES, informando os dados e apresentando os comprovantes de depósitos aos COMPROMITENTES no prazo da obrigação:

A) R\$85.000.000,00 (*oitenta e cinco milhões de reais*) para custear o pagamento da prestação mensal, descontados os valores já pagos de maio e junho e demais quantias necessárias ao cumprimento da prestação mensal, para assegurar a não incidência de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários — IOF por movimentações com menos de 30 (*trinta*) dias do depósito, caso aplicável.

B) R\$115.000.000,00 (*cento e quinze milhões de reais*) para as ações de reparação;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

C) R\$100.000.000,00 (*cem milhões de reais*) para as ações de reparação, em conta específica e distinta, para possibilitar maior rendimento, cujos valores deverão ser utilizados uma vez esgotados os recursos da conta mencionada no item “B”.

PARÁGRAFO SEGUNDO — As contas bancárias serão indicadas pelos COMPROMITENTES, a partir de escolha da COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS ATINGIDOS E ATINGIDAS DO MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU/MG, com apoio da ATI, em até 10 (*dez*) dias úteis da assinatura deste termo.

PARÁGRAFO TERCEIRO — A COMPROMISSÁRIA não poderá movimentar as contas bancárias descritas nas alíneas “B” e “C” do parágrafo segundo, ressalvadas eventuais determinações de movimentação pelos COMPROMITENTES, até o estabelecimento de novo fluxo de movimentação a ser fixado no TAC 2.

PARÁGRAFO QUARTO — Os rendimentos decorrentes dos valores depositados somente poderão ser utilizados nas medidas de reparação dos danos.

PARÁGRAFO QUINTO – A auditora financeira emitirá relatórios financeiros mensais sobre os valores depositados, sobre o acréscimo dos rendimentos e sobre os saques/transferências realizados no período, descrevendo sua destinação, devendo informar aos COMPROMITENTES em caso de ocorrência de alguma divergência ou uso anormal da conta.

PARÁGRAFO SEXTO – O valor econômico do acordo será destinado a obrigações de pagar, a obrigações de dar e a obrigações de fazer.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A contratação das estruturas mencionadas na Cláusula 01, inciso V, dependerá de prévia análise e negociação entre as PARTES, devendo a COMPROMISSÁRIA garantir o custeio de valor máximo correspondente a 10% (*dez por cento*) do montante estabelecido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

na alínea “B”, do parágrafo primeiro desta cláusula, sem que haja desconto do montante da reparação coletiva prevista no inciso I da Cláusula 05.

PARÁGRAFO OITAVO – Na hipótese de os valores necessários à contratação de tais estruturas superarem o montante previsto no parágrafo sétimo desta cláusula, os rendimentos previstos no parágrafo quarto da presente cláusula e/ou valores destinados às medidas de reparação deverão ser utilizados para o custeio da eventual diferença.

CLÁUSULA 06 – Os projetos/medidas a serem executados como reparação dos danos de caráter difuso e coletivo serão aqueles indicados pelas comunidades atingidas, especialmente nos planos de reparação integral, que deverão ser discutidos e aprovados segundo modelo de governança a ser estabelecido pela COMPROMISSÁRIA e pelos COMPROMITENTES, ouvidos os ANUENTES, no que couber, condicionados à disponibilidade financeira dos valores referidos na Cláusula 05.

PARÁGRAFO ÚNICO – As partes indicarão cronograma de discussão das medidas para o estabelecimento: **(a)** do modelo de participação e governança; **(b)** dos entes executores; **(c)** dos prazos e detalhamento das medidas; **(d)** das formas de acompanhamento, fiscalização e controle, inclusive social, e **(e)** da definição de requisitos para verificação de quitação das obrigações relacionadas ao processo de reparação.

CAPÍTULO III – AUDITORIA FINANCEIRA INDEPENDENTE

CLÁUSULA 07 – A COMPROMISSÁRIA obriga-se a contratar auditoria financeira independente, em até 30 (*trinta*) dias contados a partir da celebração do termo de referência, o qual deverá ser firmado entre as partes no prazo de 10 (*dez*) dias úteis a contar da assinatura deste termo. A referida auditoria produzirá relatórios financeiros mensais sobre os valores depositados na forma da Cláusula 05, sobre o acréscimo dos rendimentos desses e sobre os saques/transferências realizados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

no período, descrevendo sua destinação, devendo informar aos COMPROMITENTES em caso de ocorrência de divergências ou uso anormal da conta identificados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A auditoria financeira independente deve se pautar pela garantia de sua independência, autonomia e liberdade de ação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os valores despendidos pela empresa com o custeio da entidade prestadora de auditoria financeira independente não serão descontados do montante da reparação coletiva previsto na Cláusula 05 deste instrumento.

CAPÍTULO IV – ASSESSORIA TÉCNICA INDEPENDENTE

CLÁUSULA 08 – A COMPROMISSÁRIA manterá o custeio das atividades de ATI, por meio de entidade escolhida pelas pessoas atingidas, que terá como função assessorar tecnicamente os atingidos em seus processos de tomada de decisão, comunicação, organização, participação informada, bem como em suas interações com a COMPROMISSÁRIA e com os COMPROMITENTES, cuja execução obedecerá às disposições de planos de trabalho elaborados quanto ao objeto deste termo, do TAC 2 e às pendências de execução do TAC 1, em valores compatíveis com os de mercado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A entidade será independente em relação à COMPROMISSÁRIA e atuará na defesa técnica e multidisciplinar dos interesses das pessoas atingidas, durante o prazo de 60 (*sessenta*) meses contados da assinatura deste termo, observando as melhores práticas e técnicas profissionais existentes. Os valores despendidos pela empresa com o custeio da entidade prestadora de ATI não serão descontados do montante da reparação coletiva previsto na Cláusula 5, inciso I, deste instrumento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO SEGUNDO – Deverá ser discutido, consensualizado e celebrado termo aditivo entre a COMPROMISSÁRIA e a entidade prestadora de ATI, com interveniência dos COMPROMITENTES, para instrumentalizar a execução do plano de trabalho, de cronograma e de orçamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO — Definidas as formas de execução, governança e participação social do presente termo, etapa prevista para finalização em setembro de 2023, a COMPROMISSÁRIA negociará com as pessoas atingidas e a entidade prestadora de ATI uma nova proposta de plano de trabalho, que terá como escopo o apoio e o assessoramento das comunidades atingidas durante o processo de reparação dos danos difusos e coletivos.

PARÁGRAFO QUARTO – Para efeitos do presente Termo de Acordo Preliminar, o escopo do trabalho da ATI será dividido em duas fases, sendo: **(a)** Fase 1, com prazo previsto até julho 2024; **(b)** Fase 2, com atividades e objetivos a serem definidos conforme cronograma estipulado pelas partes, obedecendo ao prazo previsto no parágrafo primeiro desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO – Deverá ser celebrado termo aditivo entre a COMPROMISSÁRIA e a entidade prestadora de ATI até dezembro de 2023, com interveniência dos COMPROMITENTES, que viabilize a execução de plano de trabalho que tenha como escopo o apoio e o assessoramento às comunidades atingidas durante o processo de reparação dos danos difusos e coletivos, que poderá ser aditado em caso de avaliação posterior de sua necessidade, devidamente justificada e acordada entre as partes, respeitados os respectivos tetos orçamentários a serem definidos.

PARÁGRAFO SEXTO – A ATI não executará medidas de reparação.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Até a celebração de instrumento que estenda a atuação da ATI, referido no parágrafo segundo desta cláusula, a COMPROMISSÁRIA deverá antecipar as despesas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

necessárias à remuneração de sua equipe fixa já contratada e ao custeio de atividades fixas, realizando-se o ajuste de contas oportunamente.

CAPÍTULO V — PRESTAÇÃO MENSAL

CLÁUSULA 09 – A COMPROMISSÁRIA manterá o pagamento da prestação mensal, nos moldes previstos na Cláusula 09 do TAC 1, pelo prazo máximo de 36 (*trinta e seis*) meses, contados a partir de maio de 2023, salvo em relação à fixação dos valores a serem pagos por núcleo familiar, os quais obedecerão, a partir da celebração deste termo, ao disposto nos parágrafos abaixo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O montante destinado ao custeio da prestação mensal está restrito ao teto de R\$85.000.000,00 (*oitenta e cinco milhões de reais*) e respectivos rendimentos, a ser subtraído do montante definido no parágrafo primeiro da Cláusula 05, e ao teto temporal de 36 (*trinta e seis*) meses de duração, devendo a prestação ser paga aos núcleos familiares beneficiários em parcelas mensais de até R\$2.640,00 (*dois mil seiscientos e quarenta reais*) nos primeiros doze meses a partir de maio de 2023, até R\$1.980,00 (um mil novecentos e oitenta reais) nos 12 (*doze*) meses subsequentes e até R\$1.320,00 (um mil trezentos vinte reais) nos últimos 12 (*doze*) meses, valores estes que serão definidos quando do TAC 2 e reajustados conforme índice futuramente definido pelos COMPROMITENTES.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A partir da assinatura do presente Termo de Acordo Preliminar até a futura definição dos valores no TAC 2, a prestação mensal terá o valor de R\$2.640,00 (*dois mil, seiscientos e quarenta reais*), montante que poderá ser reduzido quando da celebração do TAC 2 visando à inclusão de novos beneficiários a partir da definição de novo(s) critério(s).

PARÁGRAFO TERCEIRO – Do teto acima referido deverão ser deduzidos os valores correspondentes ao pagamento das prestações mensais dos meses de maio e junho de 2023, que totalizam R\$3.475.251,44 (*três milhões quatrocentos e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

um reais e quarenta e quatro centavos), bem como os valores correspondentes à diferença entre o que foi pago nos meses referidos e o valor da prestação mensal fixado no parágrafo segundo desta cláusula, montante esse devido aos beneficiários a título retroativo e que deverá ser pago em parcela única junto ao pagamento da parcela do mês imediatamente posterior ao da assinatura do presente termo.

PARÁGRAFO QUARTO – Os valores definidos para pagamento da prestação mensal serão reajustados a cada 12 (*doze*) meses, conforme índice a ser definido quando da celebração do TAC 2. Os valores necessários à complementação do reajuste estão restritos ao teto de R\$85.000.000,00 (*oitenta e cinco milhões de reais*) destinado à prestação mensal acrescidos dos respectivos rendimentos.

PARÁGRAFO QUINTO – Poderão ser criados pelos COMPROMITENTES, ouvidas as pessoas atingidas, novos critérios objetivos para inclusão de outros beneficiários, respeitados os limites fixados no parágrafo primeiro desta cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO – O pagamento a eventuais novos beneficiários será retroativo à data da assinatura do TAC 2, que poderá fixar os critérios objetivos referidos no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Eventuais ajustes no valor da parcela a ser paga por núcleo familiar e no prazo de duração da prestação mensal poderão ser realizados, conforme deliberação dos COMPROMITENTES, após a inclusão dos novos beneficiários, garantindo-se a escuta dos/as atingidos/as no processo de decisão e respeitados os tetos temporal e financeiro previstos nesta cláusula.

PARÁGRAFO OITAVO – O saldo eventualmente resultante do montante de R\$85.000.000,00 (*oitenta e cinco milhões de reais*) previstos, acrescido dos respectivos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

rendimentos, após o prazo de vigência da prestação mensal, será revertido para custeio dos projetos e medidas a serem detalhados conforme disposto no Capítulo VI.

PARÁGRAFO NONO – O dispêndio dos valores a título de prestação mensal, conforme previsto nesta cláusula, a ser destinado de forma individualizada a núcleos familiares residentes nas localidades mencionadas, não representa nenhum reconhecimento, por parte da COMPROMISSÁRIA, da condição de atingidos e conseqüente direito à reparação de eventuais danos individuais, a qual será aferida de acordo com peculiaridades de cada caso, representando, tão somente, efetivação de destinação de reparação de danos de natureza coletiva e difusa acordada entre as partes.

CAPÍTULO VI – PROJETOS E MEDIDAS

CLÁUSULA 10 – Será revertido para custeio e execução dos projetos/medidas diversos da prestação mensal o valor de R\$215.000.000,00 (*duzentos e quinze milhões de reais*) do montante da reparação coletiva (valor novo) previstos na Cláusula 05, I, deste instrumento, acrescidos de respectivos rendimentos e eventuais saldos dos valores previstos na Cláusula 09.

PARÁGRAFO ÚNICO – O detalhamento da execução das medidas/projetos e a forma de monitoramento, avaliação e tomada de decisões serão construídos de forma participativa, entre COMPROMITENTES, COMPROMISSÁRIA e ANUENTES, ouvida a ATI, conforme cronograma a ser definido pelos COMPROMITENTES em 20 (*vinte*) dias após a assinatura deste termo. Para definição das medidas/projetos deverão ser tomados como referência as medidas e os eixos já indicados pelas comunidades, a saber: áreas de saúde, assistência social, educação, cidadania, comunicação, cultura, esporte e lazer, trabalho e renda, meio ambiente e infraestrutura, conforme priorização indicada pelas comunidades atingidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VII – LISTA DE ESPERA

CLÁUSULA 11 – Como corolário do direito à assessoria técnica e do princípio da isonomia, ficam garantidos o cadastramento e o acompanhamento das negociações pela ATI de todos os núcleos familiares inscritos até o dia 7 de junho de 2023, em lista de espera formada pela ATI, conforme metodologia até aqui adotada, nos termos estabelecidos no TAC 1.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Não serão admitidos novos registros de pessoas na lista de espera, após 7 de junho de 2023, às 11h10, nos termos do OFÍCIO/REQUISIÇÃO expedido pelos COMPROMITENTES.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O cadastramento previsto na presente cláusula não representa nenhum reconhecimento, por parte da COMPROMISSÁRIA, da condição de atingidos e consequente direito à reparação de eventuais danos individuais, a qual será aferida de acordo com peculiaridades de cada caso, nos termos do TAC 1.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os compromissos assumidos neste instrumento e a ausência de cadastramento junto ao Diagnóstico Socioeconômico da ATI não excluem a possibilidade de reconhecimento das pessoas enquanto atingidas e a reparação de seus direitos na forma da lei.

CLÁUSULA 12 – Para fins de cadastramento e negociação dos núcleos inscritos na lista de espera, não deve ser aplicado o parágrafo primeiro da Cláusula 17 do TAC 1, passando as partes a acordarem que o caderno descritivo será elaborado a partir de aplicação de formulário simplificado com preenchimento automático da matriz de danos.

CLÁUSULA 13 – Para fins de cadastramento e negociação da lista de espera, o parágrafo primeiro da Cláusula 18 do TAC 1 não deve ser aplicado, passando as partes a acordarem que o procedimento de negociações individuais da lista de espera observará as seguintes etapas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

- I – Validação da matriz de danos aplicada pela ATI junto ao núcleo familiar;
- II – Primeira reunião entre núcleo familiar e a COMPROMISSÁRIA, com acompanhamento da ATI;
- III – Segunda reunião entre núcleo familiar e a COMPROMISSÁRIA, com acompanhamento da ATI, para apresentação de contraproposta da COMPROMISSÁRIA;
- IV – Terceira reunião entre núcleo familiar e a COMPROMISSÁRIA, com acompanhamento da ATI, para tentativa de acordo;
- V – Quarta reunião entre núcleo familiar e a COMPROMISSÁRIA, com acompanhamento da ATI, para formalização de eventual composição, em termo assinado pelos responsáveis pelo núcleo familiar atingido, pelo advogado disponibilizado pela ATI, munido de procuração, pela COMPROMISSÁRIA e por duas testemunhas, constituindo-se em título executivo extrajudicial.

CAPÍTULO VIII – CLÁUSULAS PENAIS

CLÁUSULA 14 – Em caso de descumprimento, ainda que parcial, de quaisquer obrigações previstas nas cláusulas constantes deste Termo de Acordo Preliminar, a COMPROMISSÁRIA será notificada pelos COMPROMITENTES para que, em prazo razoável, comprove a retomada do cumprimento das obrigações ou justifique o seu não cumprimento.

CLÁUSULA 15 – Decorridos os prazos definidos no âmbito da referida notificação, ou a dilação eventualmente concedida, sem que reste comprovado o cumprimento integral das obrigações indicadas por sua culpa, a COMPROMISSÁRIA ficará obrigada ao pagamento de multa de R\$500.000,00 (*quinhentos mil reais*) por item descumprido, cumulada com multa diária no valor de R\$10.000,00 (*dez mil reais*), esta última limitada ao valor total de outros R\$1.000.000,00 (*um milhão de reais*), a ser destinada a projeto de reparação coletiva de danos pelo acionamento do PAEBM da Barragem de Serra Azul, em Itatiaiuçu/MG, nos termos de compromisso complementar a ser celebrado oportunamente, devendo os valores serem depositados em conta específica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA 16 – A incidência das penalidades estabelecidas, com eficácia executiva de obrigação de pagar, ocorrerá de forma cumulativa e não elide o cumprimento da obrigação principal, com possibilidade de execução judicial de ambas as obrigações.

CAPÍTULO IX – CLÁUSULAS FINAIS

CLÁUSULA 17 – As obrigações estabelecidas por meio deste Termo de Acordo Preliminar não limitam ou substituem as prerrogativas legalmente atribuídas aos órgãos e às entidades do Poder Público e aos órgãos e às entidades competentes para a fiscalização, o licenciamento e a autorização das atividades da COMPROMISSÁRIA, inclusive em relação a eventuais ações judiciais propostas ou que venham a ser propostas pelos signatários ou quaisquer atingidos, ainda que subsidiados por elementos técnicos fornecidos pela ATI, tampouco substituem procedimentos administrativos junto aos órgãos competentes ou afastam qualquer disposição normativa.

CLÁUSULA 18 – As obrigações previstas neste instrumento não excluem danos decorrentes do acionamento do PAEBM que não eram possíveis de serem conhecidos quando da assinatura deste termo ou que sejam supervenientes à sua assinatura, inclusive se decorrentes do eventual rompimento ou da execução de quaisquer medidas de controle, remediação ou descaracterização da barragem.

CLÁUSULA 19 – O presente Termo de Acordo Preliminar obriga os sucessores, a qualquer título, da COMPROMISSÁRIA, sendo ineficaz qualquer estipulação em contrário.

CLÁUSULA 20 – Todo material físico ou virtual, produzido em cumprimento deste acordo, bem como qualquer publicidade referente às medidas previstas neste acordo, deve fazer expressa e clara menção de se tratar de reparação decorrente do acionamento do PAEBM, resultante das reivindicações das comunidades atingidas. Outras adequações poderão ser objeto do TAC 2.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA 21 – O presente acordo será firmado por assinatura dos **COMPROMITENTES**, da **COMPROMISSÁRIA** e do **MUNICÍPIO**, mediante cadastro prévio e acesso do documento em sistema do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, disponível em seus respectivos sites na internet, e mediante assinatura de termo anexo de anuência, por membros da **COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS ATINGIDOS E ATINGIDAS DO MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU/MG**.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2023.

Jefferson de Paula

Presidente da Arcelormittal Brasil S/A – AMB

Wagner de Brito Barbosa

Diretor de BioFlorestas e Mineração da Arcelormittal Brasil S/A – AMB

Angelo Giardini de Oliveira

Procurador da República

Bruno Nominato de Oliveira

Procurador da República

Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto

Procurador da República

Maria José de Figueiredo Siqueira e Magalhães Souza

Promotora de Justiça



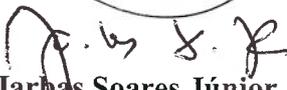
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS


Shirley Machado de Oliveira

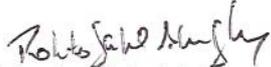
Promotora de Justiça


Jarbas Soares Júnior

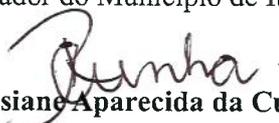
Procurador-Geral de Justiça e Presidente do COMPOR

ANUENTES:

PELO MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU


Roberto Gabriel Alves Gonçalves

Procurador do Município de Itatiaiuçu


Rosiane Aparecida da Cunha

Chefe de Gabinete

PELA COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS ATINGIDOS E ATINGIDAS DO MUNICÍPIO DE
ITATIAIUÇU/MG





ITATIAIUÇU

PREFEITURA MUNICIPAL

PROCURAÇÃO

O Município de Itatiaiuçu, inscrito no CNPJ sob o n.º 18.691.766.0001/25, situado à Praça Antônio Quirino da Silva, n.º 404, bairro Centro, na cidade de Itatiaiuçu, Estado de Minas Gerais, através de seu Prefeito Municipal Adelcio Rosa de Moraes, portador da Carteira de Identidade n.º M.6.366.456 e CPF n.º 930.773.516-68, constitui seus bastantes procuradores a Chefe de Gabinete Sra. Rosiane Aparecida da Cunha, brasileira, carteira de identidade n.º MG-10.749.557, emitida pela SSP-MG, inscrita no CPF sob o n.º 058.688.336-35 e o Procurador do Município Dr. Roberto Gabriel Alves Gonçalves, brasileiro, advogado inscrito na OAB- MG sob o n.º 124.265, carteira de identidade n.º MG-15.509.245, emitida pela PC-MG, inscrita no CPF sob o n.º 086.932.236-23, para representarem o outorgante na assinatura Termo de Acordo Preliminar ao Segundo Termo de Acordo Complementar - TAC 2, sugerir e praticar todos os atos que forem necessários para o bom e fiel cumprimento desse mandato.

Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu, 19 de Junho de 2023.



Adelcio Rosa de Moraes

Prefeito Municipal